CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

Parecer nº 548/2019

PROC. Nº 0375/19

PLL Nº 171/19

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina que a limpeza de valos e valetas no Município de Porto Alegre deve ser realizada anualmente, até o final do mês de abril.

Do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local (art. 30, I da CF). No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,[1] leciona:

> *"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

Esclarecendo:

> *"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às*

[1] Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV. VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF). Por outro lado, não se pode, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e à reserva da Administração. O momento e a periodicidade em que os valos e valetas necessitam de limpeza decorre de uma ação de planejamento e de avaliação de necessidade, além de administração dos recursos disponíveis para atender esta e outras demandas. Daí, a ingerência indevida que se cometeria com a aprovação do presente projeto.

A respeito sobre proposições semelhantes destaca-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.148/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, VISANDO À ***ALTERAÇÃO, CRIAÇÃO OU REDUÇÃO DE HORÁRIOS E ITINERÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO.*** *INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.* ***COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *VIOLAÇÃO TAMBÉM À SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 60, II, D , 82, III E VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076484294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Atibaia/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.209, de 07 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o ***"horário de funcionamento das creches municipais"*** *- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -* ***Matéria de***

competência privativa do Chefe do Poder Executivo local *- Presença de vício de inconstitucionalidade formal na produção da norma impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034379-45.2014.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/06/2014; Data de Registro: 10/07/2014)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar, ***obrigando abertura de creches ininterruptamente*** *e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie* ***ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes.*** *Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035476-80.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2014; Data de Registro: 29/05/2014)*

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 6.800/11, do município de Guarulhos - Disposição acerca da ***implantação do serviço público de creches no período noturno*** *-* ***Matéria afeta à administração da Municipalidade - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo*** *- Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0045274-07.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 31/08/2011)*

É o parecer .

Em 14 de outubro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador
OAB/RS 50.325